

ALTO URUGUAI ENGENHARIA E PLANEJAMENTO DE CIDADES  
CNPJ: 19.338.878/0001-60  
Rua Abramo Eberle, 136, sala 01 – Centro – CEP 89700-204  
Concórdia – Santa Catarina  
www.altouruguai.eng.br  
contato@altouruguai.eng.br  
(49) 3442-6333



**Alto Uruguai**  
Engenharia & Planejamento

Saneamento Básico | Gestão de Cidades | Meio Ambiente

Concórdia-SC, 31 de julho de 2024

of. nº 043/2024 - AU

Comissão Permanente de Licitações  
Prefeitura Municipal de Meruoca  
Estado do Ceará

Referência: CONCORRÊNCIA Nº 1306.01/2024 | PROCESSO ADMINISTRATIVO  
1306.01/2024

A ALTO URUGUAI ENGENHARIA E PLANEJAMENTO DE CIDADES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 19.338.878/0001-60, com sede na Rua Abramo Eberle, nº 136, sala 101, 1º andar, centro do município de Concórdia, estado de Santa Catarina, por seu representante legal, infra-assinado, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria, apresentar peça recursal contra a decisão que inabilitou a recorrente do processo em epígrafe, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos.



## 1) DOS FATOS

Primeiramente é importante destacar o objeto da licitação: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE REVISÃO E ELABORAÇÃO DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO, EM CUMPRIMENTO DO ART. 182 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A LEI FEDERAL Nº 10.257/2001. JUNTAMENTE COM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA AOS MUTUÁRIOS SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, NA REGULARIZAÇÃO DE SUS IMÓVEIS. CONJUTAMENTE COM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PROMOÇÃO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA DE INTERESSE SOCIAL DE 50 (CINQUENTA) UNIDADES HABITACIONAIS CONTIDAS EM NÚCLEO URBANO INFORMAL NO MUNICÍPIO DE MERUOCA/CE, EM ATENDIMENTO A LEI FEDERAL Nº 13.465/2017 E O DECRETO FEDERAL Nº 9.310/2018, CONFORME O PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO AO EDITAL.**

Sendo inabilitada a empresa que ficou em 1º lugar na fase dos lances do Item 1 - **REALIZAÇÃO DE REVISÃO E ELABORAÇÃO DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO**, a empresa ALTO URUGUAI, que ficou em 2º lugar, foi convocada para apresentar os documentos de habilitação. Após análise da documentação da empresa ALTO URUGUAI o Agente de Contratação inabilitou a recorrente com as seguintes alegações:

- a) Participante ALTO URUGUAI - ENGENHARIA E PLANEJAMENTO DE CIDADES LTDA inscrita no CNPJ/MF Nº 19.338.878/0001-60 foi inabilitada do(s) item 1 - **REALIZAÇÃO DE REVISÃO E ELABORAÇÃO DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO**; pelo Agente de contratação. Motivo: Por não anexar ao sistema, Certidão de Acervo Técnico – CAT, de serviços semelhantes e compatíveis com projeto de REURB–S, em desacordo com o item 8.29.4, além de não ter apresentado atestado ou declaração emitida por cartório de registro de imóveis, onde



conste que tenha executado regularização fundiária de títulos definitivos, em desacordo com o item 8.29.5.

## **2) DAS RAZÕES E DO DIREITO**

Nota-se que a licitação foi dividida em 03 itens, sendo a contratação por menor preço por item, conforme segue:

Item 1 - REALIZAÇÃO DE REVISÃO E ELABORAÇÃO DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO;

Item 2 - SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA AOS MUTUÁRIOS SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, REPRESENTANDO-OS JUNTO À COHAB-CE;

Item 3 - SERVIÇO DE PROMOÇÃO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA DE INTERESSE SOCIAL DE 50 (CINQUENTA) UNIDADES HABITACIONAIS.

De acordo com a decisão do Agente de Contratação, a empresa foi inabilitada por não apresentar “Certidão de Acervo Técnico – CAT, de serviços semelhantes e compatíveis com projeto de REURB–S”, estes, serviços que não possuem nenhuma similaridade com o objeto do item 01 – Plano Diretor. Fica o questionamento, qual a lógica da empresa ter que comprovar experiência em REURB-S para elaboração de Plano Diretor?

Adentrando no mérito, cabe o entendimento sobre a capacidade técnica para licitações. A capacidade técnico-operacional consiste na capacidade de organização empresarial da pessoa jurídica apta a gerir um empreendimento, sobretudo na experiência em gerir a mão-de-obra necessária aos serviços executados. Já a capacidade técnico-profissional traduz a existência nos quadros da empresa de profissionais em cujo acervo técnico conste a experiência na execução de obras ou serviços de engenharia compatíveis com o que pretende a Administração Pública contratar.

Confirmando o entendimento acima sobre a capacidade técnica, MARÇAL JUSTEN FILHO, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos 2”



é enfático na diferenciação entre ambos os aspectos da capacidade técnica dos Licitantes, nos seguintes termos:

A qualificação técnico-operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ou previsto para a contratação almejada pela Administração Pública. Por outro lado, utiliza-se a expressão “qualificação técnico profissional” para indicar a existência, nos quadros (permanentes) de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração.

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Segundo ressalta MARÇAL JUSTEN FILHO, “Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. (...) Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza a exigência de objeto idêntico” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12. ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 431).

Ainda de acordo com MARÇAL JUSTEN FILHO, a qualificação técnica “destina-se a assegurar o vínculo de pertinência entre a exigência de experiência anterior e o objeto licitado. A essência da questão reside em que a comprovação de experiência anterior como requisito de habilitação não se justifica por si só. Trata-se de condicionamento de natureza instrumental, destinado a restringir a participação no certame aos sujeitos que detenham condições de executar o



objeto licitado". (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12. ed., São Paulo: Dialética, 2008, p.416).

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

Não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à apresentação do atestado, até porque, lembrando escólios de Benoit, o processo licitatório não é uma verdadeira gincana ou comédia (Le Droit Administratif Français, Paris, 1968, p. 610).

Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos de suas respectiva leis não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado.

Como dito por Hely Lopes Meirelles, "a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 2. Ed. São Paulo: RT, 1985, p. 122).

Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos nos atestados, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive determina que havendo qualquer dúvida nos atestados é dever da Administração Pública realizar a competente diligência:

"Recomendação a uma prefeitura municipal para que qualifique, em procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, objetivando evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta



mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os participantes e a competitividade do certame.” (Tribunal de Contas da União, item 9.6.1, TC-002.147/2011-4, Acórdão nº 11.907/2011-Segunda Câmara).

A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

Para fins de verificação da qualificação técnica, a Administração poderá exigir dos licitantes a apresentação de atestados de desempenho anterior que demonstrem sua capacidade técnica. Visando preservar a competitividade do certame, todavia, tal exigência somente será válida relativamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto. Ocorre que os dois conceitos previstos na Lei para a qualificação técnico-profissional não permitem definição objetiva e absoluta. Pelo contrário, devem ser definidos com base na eleição de parâmetros que resembram devidamente motivados no processo administrativo de contratação como sendo adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado.

A formação desses conceitos deve ser feita em vista da determinação constitucional constante do inc. XXI do art. 37 da Constituição da República, segundo a qual a Administração somente poderá exigir das licitantes a comprovação de aspectos técnicos e econômicos indispensáveis ao cumprimento das obrigações inerentes ao futuro contrato.

O Acórdão Nº 32/2011 – TCU, ainda traz a seguinte redação:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.



A exigência de apresentação de atestado técnico não pode extrapolar o que se pretende para o município de Meruoca/CE, no caso para Item 1 - REALIZAÇÃO DE REVISÃO E ELABORAÇÃO DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO; Item 2 - SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA AOS MUTUÁRIOS SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, REPRESENTANDO-OS JUNTO À COHAB-CE; Item 3 - SERVIÇO DE PROMOÇÃO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA DE INTERESSE SOCIAL DE 50 (CINQUENTA) UNIDADES HABITACIONAIS. Isto significa que o exigido no edital: Certidão de Acervo Técnico – CAT, de serviços semelhantes e compatíveis com projeto de REURB-S (objeto que nem ao menos é similar ao plano diretor)", é aceita pela municipalidade; A apresentação de atestado em "experiência em "Elaboração/Revisão Plano Diretor" também deverá ser aceita, até porque pelo simples fato de ser o mesmo objeto licitado, ou seja idêntico.

Outra questão a ser destacada na legislação em relação as exigências de atestado, refere-se à pertinência e à compatibilidade com objeto. Lembramos mais uma vez que "pertinente e compatível" não é igual. Portanto, para aferir a capacidade técnica, a exigência dos atestados com relação ao objeto deverá ser feita de forma genérica e não específica. Por exemplo: se o objeto da licitação é a construção de uma escola, não se deve exigir no atestado de capacidade técnica que o licitante tenha construído "uma escola". Ele poderá ter feito outros tipos de edificações – hospitais, prédios, escritórios, etc. – que tenham as mesmas características, dimensões e parcelas de relevância do objeto licitado.

O Tribunal de Contas da União também reforça a possibilidade de que situações excepcionais requeiram a comprovação de capacidade técnica específica do objeto em disputa. Nessa hipótese, de acordo com o TCU, a consignação pública e expressa das razões que fundamentam a exigência torna-se requisito indispensável. Neste sentido é possível a exigência de capacidade técnica em serviço idêntico, porém não em serviço específico diferente do licitado.

No mesmo sentido é o entendimento do TCU, esclarece: "REPRESENTAÇÃO. FALHAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DETERMINAÇÃO. Considera-se procedente representação para determinar ao



órgão que justifique a inclusão de cláusulas editalícias, demonstrando que a exigência é necessária à correta execução do objeto licitado, de forma que a demanda não constitua restrição ao caráter competitivo do certame; quando do julgamento de recursos, promova diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo; e abstenha-se de exigir um número mínimo de atestados de capacidade técnica, bastando que a empresa licitante comprove que já realizou o tipo de serviço desejado em pelo menos uma ocasião" (Acórdão n.º 571/2006, 2ª Câmara, Rel. Min. MARCOS BEMQUERER, DOU de 17.03.2006).

O entendimento da empresa para comprovação do item 8.29.4, era que além da comprovação em experiência em REUB-S, que diga-se de passagem não tem similaridade com Plano Diretor, pode-se apresentar experiência propriamente dito em Plano Diretor. Ora, qual a lógica em não aceitar a comprovação de experiência no objeto a ser contratado e aceitar em trabalho que nem mesmo tenha similaridade?

Ressalta-se que a execução do item 1, é apenas o Plano Diretor e não engloba serviços de regularização fundiária.

Por fim, registra-se que atualmente a empresa ALTO URUGUAI está entre as mais conceituadas empresas de Planejamento Urbano do país, sendo inclusive, a que possui um dos maiores acervos técnicos de Planos Diretores executados, atuando em 18 estados da Federação, além do Distrito Federal, possuindo mais de 600 trabalhos e 140 em andamento, dispondo de equipe técnica multidisciplinar extremamente capacitada e com vasta experiência em plano diretor, composta por mais de 30 profissionais especialistas, mestres e doutores.

### 3) DO PEDIDO

Ante ao Exposto, requer:

1 - a essa respeitável Comissão de Licitação que se digne de rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada no



ALTO URUGUAI ENGENHARIA E PLANEJAMENTO DE CIDADES  
CNPJ: 19.338.878/0001-60  
Rua Abramo Eberle, 136, sala 01 – Centro – CEP 89700-204  
Concórdia – Santa Catarina  
www.altouruguai.eng.br  
contato@altouruguai.eng.br  
(49) 3442-6333




**Alto Uruguai**  
Engenharia & Planejamento

Saneamento Básico | Gestão de Cidades | Meio Ambiente



presente certame a empresa ALTO URUGUAI ENGENHARIA E PLANEJAMENTO DE CIDADES LTDA, visto que a HABILITAÇÃO da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público licitatório, vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu dita licitante absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.

Nestes Termos, pede deferimento

Documento assinado digitalmente  
 MAYCON PEDOTT  
Data: 31/07/2024 17:20:36-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Maycon Pedott  
Sócio Administrador  
CPF: 075.832.129-52